

Of. Pres. nº.7

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2022

Exmo. Sr. Senador Jorge Kajuru

Assunto: PLS 1.836/2022

Senhor Senador,

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, associação civil sem fins lucrativos, com sede em Belo Horizonte - MG, CNPJ/MF nº 02.571616/0001-48, entidade que congrega 19.000 associados, profissionais do Direito e de outras áreas afins que ao longo dos 26 anos de atuação se debruçam sobre o estudo aprimorado das famílias, vem, perante Vossa Excelência, apresentar nota técnica, na proposta legislativa em epígrafe, conforme fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

A respectiva proposta legislativa nº 1.836/2022, de autoria de V. Exa., busca a alteração a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a divulgação de informação relativa a mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho em adoção.

Preliminarmente, é salutar a proposição legislativa vez que prestigia a entrega legal e o próprio princípio da parentalidade responsável. Nada obstante, a parentalidade é mais que fundamental para cada um de nós. Ela é fundante do sujeito. A estruturação psíquica dos sujeitos se faz e se determina a partir da relação que ele tem com seus pais naturais ou adotivos (substitutos). Eles devem assumir os ônus e bônus da criação dos filhos, se assim o desejarem e tiverem condições para tal. Não é por acaso, que o próprio CNJ está aprofundando a redação de provimento sobre o assunto, já tendo realizado audiência pública em 06/05/2022, onde esteve presente este Instituto.

A entrega legal não se confunde com o abandono, de fato é uma demonstração de cuidado com a criança gerada. A construção da entrega legal em sigilo atende ao direito de a mulher fazer esse

procedimento de forma assistida e legal, evitando o abandono de vulnerável. Não somente isso, se alguns segmentos da sociedade reputam como condutas imorais a possibilidade de se concretizar a entrega legal das crianças, não podemos permitir com isso, que se misturam ética e moral, Direito e religião, proporcionando injustiças e, sobretudo, uma violência psicológica e desrespeito ao Direito das Mulheres, em verdadeiro retrocesso social. Por oportuno, ao consagrar a laicidade, a Constituição Federal impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos e, de outro lado, a garantia do Estado laico, evita que dogmas da fé e concepções morais religiosas determinem o conteúdo de atos administrativos e estatais. Por isso é que se busca aquilo que é ético, acima dos valores morais.

Além disso, com esse ato de entrega legal, resta a preservação da proteção integral, bem como do superior interesse da criança e absoluta prioridade, pois as mães que decidem promover esse procedimento, substituem o discurso da culpa, pelo da responsabilidade, na medida em que assumem que não conseguirão criar e amar essas crianças, na medida que elas merecem, propiciando o laço afetivo das mesmas, com outras famílias.

A parentalidade está mais ligada a uma função do que propriamente a uma relação biológica. A mãe ou o pai, ou ambos, que educa e sustenta não é necessariamente o biológico. O filho pode ser adotivo ou advindo de uma inseminação artificial heteróloga. Sua função não é essencialmente reprodutiva.

É necessário, no entendimento deste IBDFAM, incluir paragrafo sobre o ente público ou privado que constrange ou tenta constranger essa genitora, ou genitores, a não entregar a criança, culpabilizando ao invés de acolher.

Lamentavelmente essa é uma prática constante inclusive nas próprias Varas da Infância e da Juventude que têm esse papel de acolhida.

A essa prática designamos pelo nome de alienação institucional que, de fato, opera em prejuízo frontal ao superior interesse da criança, pois, a mulher, ou o casal constrangido e envergonhado por tentar entregar a criança à justiça, mas sem condições ou mesmo sem vontade de exercer a parentalidade, resta o abandono ou até mesmo a entrega informal da criança a terceiros, subtraindo-lhe seus direitos fundamentais.


Diante do exposto, apresenta-se a presente nota técnica o que desde já o proponente se coloca à disposição de V.Exa. e desta casa legislativa para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

A Lei, Exa., já é clara, mas não traz o apenamento de quem a infringe, sendo de vital importância a aprovação do PLS 1.836/2022 que, por ser matéria que envolve os sujeitos de direitos criança e adolescente, deverá ter sua tramitação com prioridade absoluta (CRFB: Art. 227).

Por oportuno, registra que devem ser discutidos por toda sociedade civil, temas dessa grande importância, inclusive com a realização de audiências públicas e avisos nos hospitais, varas da infância, clínicas da família e em todos os demais componentes da rede, sobre a legalidade da entrega legal em sigilo, sob pena de enfraquecimento de todo o sistema protetivo da criança e do adolescente que vem sendo construído, paulatinamente, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Votos de estima e distinta consideração.

Somos,



Rodrigo da Cunha Pereira
Presidente do IBDFAM

Maria Berenice Dias
Vice Presidente do IBDFAM

Silvana do Monte Moreira
Presidente da Comissão de Adoção

Fernando Moreira
Presidente da Comissão da infância e juventude

Ronner Botelho Soares
Assessor Jurídico